



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13154.720060/2011-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.855 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-31.481, de 17/04/2013, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 133/147):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

A intimação do sujeito passivo para apresentação de esclarecimentos ou documentos não é requisito para o lançamento.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.855 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13154.720060/2011-00

CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA OFICIAL

A base de cálculo do imposto será apurada consideradas as deduções relativas às contribuições do segurado para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE

As deduções por dependente estão condicionadas à prova documental da relação de dependência.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO

É dedutível o dispêndio de despesa com instrução relativo a curso previsto na legislação, que tenha por beneficiário o contribuinte ou seu dependente, quando comprovado por documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO

Poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de Acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por Escritura Pública.

Somente é dedutível a despesa havida com pensão alimentícia paga de acordo com a sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as infrações listadas abaixo (fls. 06/13):

(i) dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 29.007,81; (ii) dedução indevida de dependente, no montante de R\$ 9.935,28; (iii) dedução indevida de despesas médicas, no importe de R\$ 22.993,40; (iv) dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 62.793,16; e (v) dedução indevida de despesas com instrução, no montante de R\$ 6.224,58.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Ciente da autuação em 22/08/2011, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 02/03 e 30).

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.855 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13154.720060/2011-00

Em procedimento de revisão de ofício, o órgão responsável pelo lançamento examinou os documentos apresentados e demais questões de fato. Após análise, foi restabelecida parte da dedução a título de Previdência Oficial e de pensão alimentícia, no importe de R\$ 27.153,09 e R\$ 31.593,16, respectivamente, acarretando a redução do crédito tributário lançado (fls. 40/43).

Dada ciência ao sujeito passivo, apresentou impugnação, nos moldes do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 46/55).

A ciência da decisão do colegiado de primeira instância ocorreu em 15/06/2013, equivalente ao 16º (décimo sexto) dia após a publicação de edital, tendo o recorrente apresentado recurso voluntário no dia 15/07/2013, conforme carimbo de protocolo, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 151/156 e 157/165):

(i) não recebeu nenhuma notificação e/ou intimação a respeito da decisão de primeira instância e, somente em 02/07/2003, quando havia decorrido mais da metade do prazo recursal, tomou ciência da publicação de edital, o que implica efetivo prejuízo à sua defesa no processo administrativo;

(ii) Ana Flávia Oliveira Godinho, declarada a título de dependente, é filha de Ana Maria de Oliveira, com quem o recorrente mantém união estável de forma contínua e duradoura, devidamente formalizada mediante escritura pública;

(iii) a importância de R\$ 31.200,00 foi repassada para Maria Braga Campos, a título de pensão alimentícia, devido ao vínculo decorrente do casamento e do dever de assistência e solidariedade entre cônjuges. Mais recentemente, a pensão foi fixada judicialmente, no processo de interdição de Adriano Braga Campos, que tramita na Comarca de Rondonópolis;

(iv) os documentos comprovam a relação de dependência da filha Tassiana Braga Campos, à época estudante do curso de direito, da enteada Ana Flávia Oliveira Godinho, do neto Pedro Pereira Campos Neto e de Divaldo Faria Neto; e

(v) é indevida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.993,40, declaradas nos códigos 10, 20 e 26, sem oportunizar ao recorrente a possibilidade de manifestar-se sobre a correspondência dos documentos juntados aos autos para efeito de produção probatória referente ao ano-calendário de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.855 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13154.720060/2011-00

Com base em cognição não exauriente, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Desde a primeira oportunidade para contestar o lançamento fiscal, o contribuinte alega que não é providenciada a regular intimação dos atos administrativos, com lesão ao seu exercício do direito de defesa.

Expõe o recorrente que (fls 159/164): ¹

(...)

Destarte, e tal como se extrai do **R. Acórdão n. 04-31.481**, ora recorrido, teria ocorrido o lançamento com base em relatório fiscal, por não ter o então impugnante prestado esclarecimentos, (fls 07/11 dos autos), para em seguida referir-se a cientificação postal, posterior, via AR, que teria ocorrido em 22/08/2011, (fls. 30), admitindo-se aí, que **fora efetivamente apresentada impugnação em 20/09/2011**, (fls. 02/03). Na sequência, é transcrita, no **R. Acórdão-recorrido**, como um dos **pontos relevantes da impugnação**, a afirmativa do então impugnante, de que **“jamais havia recebido a intimação referida, e portanto, não a assinou e nem tinha conhecimento do seu teor”**.

De se ver, que **não pode o ora recorrente ser prejudicado**, por possível negligência do carteiro a quem compete a entrega de correspondências no Bairro em que reside, já que o fato de, no momento em que ele passa, não estar o ora recorrente em casa, não dispensa nova tentativa, em caso de -entrega em mãos-, ou não o sendo, a entrega da correspondência a quem estiver na casa e é certo que lá permanece durante toda a semana a secretária do lar.

Assim, os fatos se repetiram. O ora recorrente não recebeu nenhuma notificação e/ou intimação sobre a decisão ora recorrida e somente, em 02/07/2013, quando já havia decorrido mais da metade do prazo recursal tomou conhecimento da publicação de Edital, reduzindo-se assim e em efetivo prejuízo de sua defesa, o prazo para interposição do recurso, sendo certo, que naquela data, compareceu à Delegacia da Receita Federal, em Rondonópolis, que, repita-se, fica próxima à sua residência, (menos de 300 metros, eis que reside à Rua Barão do Rio Branco 685 que faz esquina com a Av. Lions Internacional estando a Delegacia da Receita Federal, nesta Av. sob o n 732) e lá retirou cópia integral do Acórdão.

(...)

Ante o exposto, espera e requer em sede de PRELIMINAR que seja acolhida a presente arguição de nulidade do parcial do procedimento, em face da não intimação pessoal do ora recorrente, via postal e/ou em sua residência, no endereço previamente declinado nos autos, não se diligenciando neste sentido e via de consequência, reduzindo-se pela metade o prazo recursal, porquanto, por eventualidade, veio a tomar conhecimento da publicação do Edital, referente aos Acórdãos nestes autos e no outro procedimento acima mencionado.

Acolhida a presente preliminar, por CERCEAMENTO DE DEFESA, que seja restabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso interponível e juntada de documentos, contados a partir da intimação regular do ora recorrente, aplicando-se, para tanto, o PRINCÍPIO DO INFORMALISMO, enfocado pelo ora recorrente, na IMPUGNAÇÃO, tal como transcrito na 7ª lauda do Acórdão, ora recorrido.

(...)

¹ Destaques do original.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.855 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13154.720060/2011-00

No processo administrativo fiscal federal, os atos processuais são regidos por legislação própria, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que tem “status” de lei e está regulamentado pelo Decreto n.º 7.574, de 20 de setembro de 2011.

A intimação é feita de forma pessoal, via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência. Quando utilizada a via postal, o expediente é dirigido ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, incisos I a III, e § 3º, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Não há necessidade da assinatura do próprio contribuinte no comprovante de ciência da intimação por via postal, sendo suficiente a entrega no seu domicílio fiscal (Súmula CARF n.º 9).

Através de correspondência, recepcionada no dia 03/11/2010, a pessoa física tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 2009/943699367449798 para apresentação de documentos. O documento foi enviado ao domicílio do contribuinte, localizado na Rua Padre Anchieta n.º 1033, Rondonópolis (MT). A Notificação de Lançamento com a exigência do crédito tributário foi recebida em 22/08/2011, encaminhada ao mesmo endereço (fls. 30/31 e 38/39).

O contribuinte apresentou defesa no dia 20/09/2011, no qual expôs fatos e apresentou documentos para fazer prova de suas alegações (fls. 02/29).

Em procedimento de revisão de ofício, a documentação foi apreciada pelo órgão lançador, tendo havido redução do valor da exigência fiscal. No dia 12/12/2011, foi lhe dada ciência da decisão, enviada por carta ao domicílio tributário. Na sequência, dia 11/01/2012, o contribuinte protocolou impugnação com alegações complementares e novos documentos de prova (fls. 40/43, 46/50 e 51/128).

As razões de defesa e a integralidade da documentação apresentada restaram examinadas pelo acórdão de primeira instância, cuja decisão está racionalmente fundamentada, permitindo ao sujeito passivo exercer o contraditório e a ampla defesa com a interposição do recurso voluntário (fls. 133/147).

Porém, o recorrente faz objeção acerca da intimação por edital feita em relação ao acórdão de primeira instância, procedimento que lhe teria causado prejuízo para o adequado preparo do recurso voluntário, em face da produção probatória de documentos. Quando tomou conhecimento da publicação do edital de intimação no órgão fazendário já havia transcorrido mais da metade do prazo recursal.

Alega que tem endereço certo e determinado, devidamente declarado às autoridades tributárias, na forma da legislação tributária, o que torna inválida a intimação por edital. Haja vista a irregularidade na intimação, postula a renovação do prazo legal para apresentação do recurso voluntário e juntada de documentos adicionais.

Pois bem. Segundo os autos, restou infrutífera a intimação da decisão de primeira instância, por via postal, constando a seguinte informação por parte dos Correios: “não existe o número indicado” (fls. 65 e 151/155).

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.855 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13154.720060/2011-00

A correspondência foi enviada para o endereço da Rua Rio Branco n.º 685, Vila Aurora III, Rondonópolis (MT), que seria o novo domicílio tributário do contribuinte. Foi devolvida pelos Correios em 28/05/2013.

Frustrada a intimação via postal, foi providenciada a publicação de edital na repartição pública encarregada da intimação, afixado em 31/05/2013 e desafixado em 27/06/2013 (fls. 156).

Quando resulta improfícua um dos meios tradicionais, a administração está autorizada a providenciar a intimação ficta.

Confira-se a redação do § 1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

§ 1º Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

Para a validade da intimação por edital é pressuposto a tentativa fracassada de intimação pessoal, por via postal ou meio eletrônico. Logo, há que se comprovar o esforço prévio de localização do contribuinte no endereço informado à administração tributária.

No presente processo, houve falha de preenchimento do endereço no envelope de correspondência, que pode ter induzido o carteiro ao erro na procura da residência do destinatário.

Com efeito, a intimação do acórdão de primeira instância foi direcionada à Rua Rio Branco n.º 685, Vila Aurora III, cidade de Rondonópolis (MT), enquanto a residência do contribuinte está localizada na Rua Barão do Rio Branco n.º 685, Vila Aurora III, Rondonópolis (MT). Ressalvo, contudo, que o mesmo CEP 78740-158 do cadastro fiscal está assinalado no envelope (fls. 149/150).

A pessoa física assevera que a ciência do lançamento fiscal, no Processo n.º 13154.720513/2012-71, relativo ao ano-calendário de 2010, ocorreu por via postal, com aviso de recebimento, na sua residência.

Compulsando aqueles autos, que estão disponíveis para consulta no sistema e-Processo, confirma-se que a ciência da Notificação de Lançamento se aperfeiçoou por via postal, no dia 13/07/2012.

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.855 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13154.720060/2011-00

No caso, encaminhou-se a correspondência com a autuação fiscal para o endereço da Rua Barão do Rio Branco n.º 685, Vila Aurora III, Rondonópolis - MT (fls. 33/43, do Processo n.º 13154.720513/2012-71).

A propósito, naquele processo administrativo também restou frustrada a intimação via postal do acórdão da decisão de primeira instância, nas mesmas datas e com a mesma justificativa dos Correios, isto é, inexistência do número indicado na correspondência, tendo a unidade da RFB providenciado a publicação de edital (fls. 85/90, do Processo n.º 13154.720513/2012-71).

Dado o tempo decorrido, é difícil, quiçá impossível, saber o exato motivo pelo qual o carteiro registrou que o número da residência não foi localizado, sendo possível cogitar algumas hipóteses, dentre elas que o imóvel estava mal sinalizado, impossibilitando, na época, a adequada identificação.

Conforme já dito, a causa pode estar associada à escrita incompleta do nome da rua no envelope de correspondência. De qualquer modo, chama à atenção a localização do imóvel residencial onde mora o contribuinte pelos Correios no dia 13/07/2012 e, algum tempo depois, no final do mês de maio/2013, a afirmação do carteiro que o número da residência é inexistente.

Diante do aparente contrassenso, a conduta esperada do órgão preparador não condiz com a publicação imediata de edital, mas sim com a efetivação de diligência para descobrir a real situação do domicílio tributário, até porque discrepante o endereço no envelope da correspondência.

Lembro que a inconsistência cadastral é motivo para suspensão da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), conforme regulamentação no art. 24 e no art 55, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.042, de 10 de junho de 2010, vigente à época dos fatos.

Inobstante tal previsão normativa, não há sinais que a administração tributária enquadrou como suspensa a inscrição no CPF do contribuinte, mantendo ativo o endereço residencial do contribuinte no cadastro.

À vista do exposto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade local da RFB proceda, novamente, à intimação do contribuinte com relação ao Acórdão n.º 04-31.481, de 17/04/2013, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o aditamento do recurso voluntário (fls. 133/147).

Ultrapassado o lapso de tempo, com ou sem manifestação do recorrente, retornem-se os autos para julgamento do recurso voluntário no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess